

A CONSTITUCIONALIDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS SOB UMA ANÁLISE DA VIABILIDADE E IMPLEMENTAÇÃO DO INSTITUTO

MACHADO, Thalia de Jesus¹

DA ROSA, Lucas Augusto²

RESUMO:

O instituto Juiz das Garantias, foi introduzido no Código de Processo Penal pelo Pacote Anticrime no ano de 2019, com objetivo de aprimorar a legislação penal e processual penal do Brasil, bem como assegurar a imparcialidade do magistrado durante a investigação criminal, atuando exclusivamente na fase do inquérito policial. Entretanto, um dia antes do Pacote Anticrime entrar em vigor, o instituto do Juiz das Garantias foi suspenso por uma liminar do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que foi alvo de ações de inconstitucionalidade. Transcorrido um lapso temporal de aproximadamente três anos, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do instituto e pela implementação obrigatória do juiz das garantias em todo o território brasileiro no prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período. Diante da constitucionalidade do Juiz das Garantias, surge alguns prós e contras acerca do instituto, bem como a necessidade de compreensão do mesmo. Para atingir o objetivo proposto, serão abordadas pesquisas de cunho qualitativo, com ênfase em doutrinas que circundam o tema, buscando não apenas entender os fundamentos jurídicos que sustentam o instituto, mas também avaliar a viabilidade de implementação, os desafios e possíveis impactos de sua adoção. O trabalho enfatiza a importância de tal figura jurídica como mecanismo de fortalecimento das garantias processuais, destacando, porém, as barreiras práticas à sua efetiva implementação, tais como a necessidade de adaptações estruturais e legislativas, além dos custos associados.

PALAVRAS-CHAVE: Constitucionalidade, Juiz das Garantias, Princípios.

THE CONSTITUTIONALITY OF THE JUDGE OF GUARANTEES UNDER AN ANALYSIS OF THE FEASIBILITY AND IMPLEMENTATION OF THE INSTITUTE

ABSTRACT:

The Juiz das Guarantees institute was inserted into the Criminal Procedure Code by the Anti-Crime Package in 2019, with the aim of improving Brazil's criminal and criminal procedural legislation, as well as ensuring the impartiality of the magistrate during the criminal investigation, acting exclusively in phase of the police investigation. However, one day before the Anti-Crime Package came into force, the Institute of the Guarantees Judge was suspended by an injunction from the Federal Supreme Court, considering that it was the target of unconstitutionality actions. After a period of approximately three years, the Federal Supreme Court decided on the constitutionality of the institute and the mandatory implementation of the judge's guarantees throughout the Brazilian territory within a period of 12 (twelve) months, which can be extended once for the same period. Given the constitutionality of the Guarantee Judge, some pros and cons arise about the institute, as well as the need to understand it. In order to achieve the proposed objective, qualitative research will be addressed, with an emphasis on doctrines that surround the topic, seeking not only to understand the legal foundations that support the institute, but also to evaluate the feasibility of implementation, the challenges and possible impacts of its adoption. The work emphasizes the importance of such a legal figure as a mechanism for strengthening procedural guarantees, highlighting, however, the practical barriers to its effective implementation, such as the need for structural and legislative adaptations, in addition to the associated costs.

KEYWORDS: Constitutionality, Judge of Guarantees, Principles.

¹Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz – FAG. E-mail: tjmachado@minha.fag.edu.br

²Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz – FAG. E-mail: lucasaugustodarosa@fag.edu.br

1 INTRODUÇÃO

Em 2023 o Supremo Tribunal Federal julgou quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade, a saber (ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305) que tratavam da inconstitucionalidade do juiz das garantias e declarou a constitucionalidade do instituto. Tal decisão é extremamente importante, pois o Pacote Anticrime introduziu no Código de Processo Penal a figura do Juiz de Garantias, sendo um juiz que irá atuar na fase de inquérito policial até o oferecimento da denúncia, assumindo a responsabilidade de assegurar a legalidade da investigação criminal, bem como proteger os direitos dos investigados.

O juiz das garantias foi criado para fortalecimento do sistema acusatório, sendo um passo importante para se atingir um sistema penal acusatório mais purificado. O sistema processual penal brasileiro tem um caráter misto, pois as provas na fase de inquérito policial, que é inquisitivo, sempre foram usadas nos processos como um meio de prova contra o réu para o condená-lo.

A constitucionalidade do juiz das garantias reflete na purificação do sistema penal acusatório, em que o juiz é inerte, não produz prova, não decreta prisões e não se contamina. Pode-se dizer que a ideia central do juiz de garantias é fortalecer o sistema acusatório com um juiz inerte que não produz as provas de ofício. Existem várias funções para o juiz de garantias, que estão elencadas no rol do artigo 3º-B do CPP, e seu fundamento é controlar a legalidade da investigação criminal e proteger os direitos individuais. Assim, caberá ao juiz de garantias receber a comunicação de uma prisão em flagrante e realizar audiência de custódia, por exemplo.

Por consequência, o Estado democrático de direito se fortalece com a implementação, no âmbito do processo penal, do juiz de garantias, que consiste em um magistrado especialmente designado para supervisionar a etapa investigatória de um crime, encarregando-se de apurar a identidade do autor do delito.

O Juiz de Garantias tem uma relevância social, jurídica e acadêmica significativa no Brasil. Socialmente, sua implementação visa assegurar um processo penal mais equitativo e transparente, protegendo os direitos individuais dos acusados e fortalecendo a confiança da sociedade no sistema de justiça. Juridicamente, ele promove o cumprimento rigoroso das garantias fundamentais estabelecidas na Constituição, evitando abusos e excessos no processo penal. Academicamente, a figura do Juiz de Garantias tem gerado debates e estudos profundos sobre a reforma do sistema judicial brasileiro, contribuindo para o desenvolvimento do direito processual e aprimorando a formação de juristas e operadores do direito.

Por conseguinte, é notório que o juiz das garantias é um instituto de extrema necessidade, não sendo possível admitir um retrocesso ao sistema inquisitório, uma vez que se tornou cada vez mais evidente que a condenação não busca mais a ressocialização, mas a punição. E essa punição não é aplicada de maneira racional, mas sim como uma tentativa de erradicar completamente a criminalidade, muitas vezes às custas de princípios e garantias legais.

A constitucionalidade do juiz das garantias no Processo Penal representa um progresso significativo em direção a julgamentos mais equitativos e íntegros, sendo fundamental contar com juízes que promovam a justiça de imparcialmente.

2 JUIZ DE GARANTIAS NA HISTÓRIA

O Juiz de Garantias, é um instituto que visa assegurar ao investigado a garantia de um devido processo legal, como também garantir demais direitos no processo legal. A ideia de um segundo juiz no processo surgiu na Alemanha nos anos de 1970 e somente começou a ser discutida no Tribunal Europeu de Direitos Humanos, após o julgamento dos casos Piersack em 1982 e De Cubber em 1984, onde se percebeu que um único juiz com poderes de investigação não seria compatível com o papel de um julgador imparcial. Em suma, questiona-se a imparcialidade de quem avalia baseado em provas que ele mesmo contribuiu para produzir. Essa perspectiva é fundamental no sistema acusatório brasileiro, diferenciando-o de outros países que possuem um juiz específico para proteger os direitos do investigado (Andrade, 2011).

Ainda segundo o autor, o caso Piersack vs Bélgica é um caso julgado pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), em 1982. Ele abordou a questão da imparcialidade dos tribunais, um dos princípios fundamentais do Estado de direito.

Em síntese, o caso envolveu a condenação criminal de Guy Piersack na Bélgica. Após sua condenação, Piersack alegou que um dos juízes que participou de seu julgamento tinha anteriormente servido como procurador em um caso contra ele. Desse modo, Piersack alegou que o juiz tinha um possível conflito de interesses ou pelo menos, a aparência de falta de imparcialidade. Por essa razão, ele argumentou que seu direito a um julgamento justo, conforme garantido pela da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, tinha sido violado (Andrade, 2011).

O TEDH, ao analisar o caso, afirmou que o importante não é somente se o juiz era, de fato, imparcial, mas também se ele parecia ser imparcial aos olhos das partes e do público. No caso Piersack, o TEDH concordou que havia uma aparência legítima de falta de imparcialidade, uma vez que o juiz havia participado anteriormente como procurador em um caso contra o requerente.

De acordo com Andrade (2011), o caso "De Cubber vs Bélgica" é outro julgamento proferido pelo TEDH na década de 1980, que semelhante ao caso Piersack, aborda a questão da imparcialidade dos tribunais. Segundo o autor, no caso em tela, Frans De Cubber, um cidadão belga, foi condenado por um tribunal na Bélgica. Ele alegou que seu direito a um julgamento justo, conforme garantido pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos, havia sido violado porque um dos juízes que participou de seu julgamento também havia atuado como procurador no início da investigação contra ele.

O TEDH, ao analisar o caso, reiterou a importância do princípio da imparcialidade. O Tribunal salientou que não apenas a imparcialidade objetiva (real) é importante, mas também a imparcialidade subjetiva, que se refere à aparência de imparcialidade. Isso significa que, mesmo que um juiz seja genuinamente imparcial, se houver uma aparência legítima de falta de imparcialidade, isso é suficiente para constituir uma violação ao julgamento (Andrade, 2011).

Neste caso, o TEDH concluiu que a participação do juiz em fases anteriores do processo contra De Cubber criou uma aparência legítima de falta de imparcialidade, dessa maneira, o direito de De Cubber a um julgamento justo foi violado.

Acerca dos casos citados, o processualista Aury Lopes Junior (2022) leciona que o TEDH, em casos como Piersack (1982) e De Cubber (1984), estabeleceu que um juiz com poderes investigatórios é contrário a função de julgador. Isto significa que, se o juiz utilizou seu poder investigatório na fase pré-processual, ele não poderá atuar como julgador na fase processual, pois tal prática viola o direito à imparcialidade judicial consagrado no artigo 6.1 do Convenio para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, de 1950. O TEDH argumenta que a influência dos 'pré-juízos' compromete a imparcialidade subjetiva ou objetiva do juiz. Desde o caso Piersack, entende-se que a imparcialidade subjetiva se refere à convicção pessoal do juiz, que deve estar livre de 'pré-juízos'.

A perspectiva do juiz de garantias começou a ser refinada mundialmente visando a perpetuação da imparcialidade judicial. No Brasil, essa imparcialidade tem sido vista por muitos como algo secundário. A grande população percebe frequentemente o juiz como um herói determinado a combater o crime, muitas vezes negligenciando os direitos do investigado, tudo em nome de uma "justiça" que, em diversas ocasiões, pode ser injusta (Lima, 2022).

Somado a isso, tem-se a inviabilidade do sistema inquisitório, no âmbito do Processo Penal, ao ter um juiz inquisitivo, quer dizer, um juiz sem imparcialidade, que investiga e que profere a sentença, claramente este mesmo juiz está contaminado com possíveis juízos que já tenha formado sobre o investigado no decorrer da persecução penal, e consequentemente, este mesmo juiz irá decidir de forma imparcial.

2.1 JUIZ DE GARANTIAS NO BRASIL

O Juiz de Garantias é o magistrado responsável pelo controle e fiscalização da investigação criminal, sem participar do julgamento. O intuito é que a análise das provas e a instrução do processo ocorram sem qualquer predisposição ou prejulgamento.

O Juiz de Garantias, no Brasil, representa uma tentativa de aperfeiçoar o sistema judicial penal, visando garantir a imparcialidade do juiz no julgamento de processos criminais. Esta figura surge como resposta à necessidade de separar as funções investigativas e de julgamento no sistema processual penal. Nas palavras de Lenio Streck (2023) “O juiz das garantias é uma medida urgente e necessária”, pois a imparcialidade deve ser a regra no ordenamento jurídico.

Um dos principais argumentos a favor da criação do juiz das garantias baseia-se na importância de diferenciar as funções dos magistrados que atuam nas fases de investigação e de instrução processual. Isso visa assegurar a imparcialidade do juiz responsável pelo julgamento, evitando que ele seja influenciado pelas informações obtidas durante a investigação preliminar (Badaró, 2011).

A finalidade de manter o juiz de instrução distante da fase de inquérito, fundamentada na Teoria da Dissonância Cognitiva, é evitar que ele seja influenciado pelas informações colhidas durante a investigação. Isso ocorre porque o juiz tende a se fixar na versão dos fatos apresentada durante o inquérito, e informações que contradigam essa versão muitas vezes são ignoradas ou não são notadas. Portanto, um juiz que não tem contato com o material coletado na fase investigatória fica livre dessa "contaminação" (Badaró, 2011).

Não há como negar que quando temos um mesmo juiz na fase investigatória, já considerando o fato típico existente, e esse mesmo juiz, posteriormente determinar a produção de prova para, em decorrência, julgar o processo, há um grande risco de, no momento de sentenciar, mecanismos psicológicos, ainda que inconscientes realizem as operações de memória associativa, que contribuem para um viés confirmatório e a partir de então, tudo o que for dito ao contrário não fara nenhum sentido para o juiz.

Portanto, não se pode aceitar um juiz criminal que, tendo participado das etapas iniciais da persecução penal e já formulado um juízo condenatório preliminar em relação ao investigado, possa posteriormente ser considerado imparcial. Nessa situação, ocorre um comprometimento, ou pelo menos um significativo risco de comprometimento, da sua imparcialidade. Isso porque seria razoável duvidar que o magistrado mantenha uma postura neutra e justa (Badaró, 2011).

Conforme Lopes Junior (2020), a principal atribuição do Juiz de Garantias é assegurar que os direitos fundamentais do investigado sejam respeitados durante a fase investigativa. Ele decide sobre pedidos de quebra de sigilo, prisões preventivas, entre outras medidas cautelares. Na sequência, um juiz diferente conduz a fase de instrução e julgamento.

Insta mencionar que, logo que o instituto foi inserido no Pacote Anticrime, antes mesmo de iniciar a sua vigência no mundo jurídico, foi alvo de ações diretas de inconstitucionalidade, nomeadamente as ADI's 6298, 6299, 6300 e 6305, que versavam sobre diversos aspectos. Para o Ministro da Justiça do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, a criação do instituto violou o pacto federativo, no que se refere as matérias de competência da união e dos estados, bem como teria violado o devido processo legislativo constitucional (STF, 2023).

No entanto, recentemente, em agosto de 2023, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade do instituto, a decisão relativa às quatro ações diretas de inconstitucionalidade estipula um período de doze meses, com possibilidade de extensão pelo mesmo período, para a modificação de leis e regulamentações dos tribunais. Esse ajuste permitirá a adoção do novo sistema com base nas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Destaca-se ainda, que vários pontos acerca do referido instituto foram alterados e de certa forma modulados, para ser possível a declaração de constitucionalidade (CNJ, 2023).

Para Rogério Greco (2017, p.42), o Brasil, historicamente, tem um alto índice de prisões, porém, de forma ineficaz, nas palavras do penalista: “o Brasil prende muito, e prende mal”. Tal ineficácia é fruto de um sistema inquisitório, resta evidenciado que cada vez mais, o objetivo não é ressocializar, mas sim punir. E essa punição não ocorre de maneira lógica, mas com o intuito de eliminar a criminalidade a qualquer custo, desconsiderando princípios e garantias fundamentais.

Em que pese, ao cometer um crime, o agente terá que ser responsabilizado sim por tal ato, porém essa punição deverá ser legítima, com respeito as “regras do jogo”, isto é, respeito a Constituição Federal, Código Penal, Código de Processo Penal, entre outras leis. Havendo,

desrespeito às regras do jogo, a punição não é legítima, pois os direitos dos investigados foram violados.

Para Nucci (2020), o Estado democrático de direito se fortalece com a implementação do juiz de garantias no âmbito processual penal. Esse magistrado é especificamente encarregado de supervisionar a etapa investigativa de um delito, focando na identificação de seu autor.

2.1.1 Sistemas processuais penais

Os sistemas processuais penais representam a maneira como a justiça penal é conduzida, refletindo os direitos, princípios e garantias fundamentais que regem um Estado. No Brasil, ao longo de sua história jurídica, observa-se a influência de diferentes sistemas processuais: o inquisitivo, o acusatório e o misto.

O sistema inquisitivo, de raízes medievais e presente em diversos momentos da história brasileira, é caracterizado pela concentração das funções de investigar, acusar e julgar nas mãos de uma única autoridade. Nesse sistema, a busca pela verdade é central, podendo muitas vezes, suplantar direitos e garantias individuais (Capez, 2020).

De outro modo, o sistema acusatório, cujas origens remontam à Roma Antiga, estabelece uma clara separação entre as funções de acusar, defender e julgar. Nele, a figura do juiz é imparcial, cabendo ao Ministério Público a acusação e à defesa a representação dos interesses do acusado. Esse sistema valoriza amplamente os direitos e garantias fundamentais do acusado.

Por fim, o sistema misto combina características dos sistemas inquisitivo e acusatório, visando equilibrar a busca pela verdade com a preservação dos direitos do acusado. No Brasil, em muitos aspectos, a prática processual penal foi influenciada por esse sistema, especialmente no período do Código de Processo Penal de 1941.

A compreensão desses sistemas é crucial para entender as transformações e desafios do direito processual penal brasileiro, como também para garantir que a justiça seja realizada, respeitando-se os princípios democráticos e as garantias fundamentais estabelecidas pela Constituição Federal de 1988.

Para Fernando Capez (2020), ao examinar as peculiaridades de cada sistema, percebe-se que o sistema acusatório é predominante em nações que valorizam a liberdade individual e têm um forte alicerce democrático. Em contraste, o sistema inquisitivo tem sido mais comum em países com tendências repressivas e autoritárias, nos quais os regimes ditatoriais,

autoritários ou totalitários priorizam o interesse coletivo em detrimento do individual, reforçando a supremacia do Estado sobre os direitos individuais.

Conforme já salientado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Brasil o sistema penal adotado é o modelo acusatório. Este sistema é caracterizado pela separação das funções dos atores processuais, pela inércia da jurisdição e pela imparcialidade do julgador. Além disso, de acordo com o artigo 129 da Constituição Federal, é incumbência exclusiva do Ministério Público promover a ação penal pública.

No mesmo entendimento, Aury Lopes Junior (2016) leciona que o sistema acusatório é essencial no moderno processo penal, refletindo a estrutura social e política atual do Estado. Ele garante a imparcialidade e a serenidade psicológica do juiz, que proferirá a sentença, além de assegurar um tratamento digno e respeitoso ao acusado, reconhecendo-o como uma autêntica parte passiva no processo penal, e não apenas como um objeto. Esse sistema também promove maior tranquilidade social, evitando possíveis abusos de poder por parte do Estado, que podem ocorrer quando um juiz, envolvido emocionalmente em seu papel investigativo, esquece os princípios básicos de justiça e trata o suspeito como um condenado desde o início da investigação.

A implementação do sistema acusatório no Brasil demonstra seu compromisso com os princípios democráticos e os direitos e garantias fundamentais, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988. Esta Constituição define como pilares do Estado democrático de Direito os seguintes princípios: garantia de acesso à justiça, devido processo legal, plena acessibilidade à Justiça, determinação de juiz e promotor naturais, igualdade e equidade entre as partes, direito à ampla defesa, transparência nos procedimentos judiciais e fundamentação das decisões e presunção de inocência (Brasil, 1988).

Neste contexto, compreende-se que o sistema acusatório se define pela nítida separação entre as funções de julgar e acusar; a responsabilidade pela produção de provas é das partes envolvidas; o juiz atua como um mediador imparcial, distante das atividades investigativas e adota uma postura passiva na coleta de evidências, tanto acusatórias quanto de defesa; as partes são tratadas igualmente, garantindo-se a igualdade de oportunidades no processo; a oralidade, a transparência ampla ou majoritária do procedimento, o contraditório e a possibilidade de defesa são princípios essenciais; não existe um padrão fixo de prova, e as decisões judiciais são baseadas na livre convicção motivada do magistrado; a instituição segue normas de segurança jurídica e social na formação da coisa julgada; e, finalmente, permite-se a contestação das decisões por meio do duplo grau de jurisdição (Lopes Junior, 2020).

Da mesma forma, Renato Brasileiro (2020) preconiza que em relação à reforma processual penal de 2008, é fundamental lembrar que uma de suas grandes diretrizes é a valorização do sistema acusatório. Esse sistema prioriza a imparcialidade do juiz, que deve atuar como destinatário da prova, e não como seu produtor, caracterizando assim uma abordagem menos inquisitiva.

Conforme Gustavo Badaró (2011), a imparcialidade do juiz na fase processual seria melhor protegida com a separação total entre os juízes, sendo um responsável pela fase de investigação no inquérito policial e outro pela ação penal, uma vez que o exercício anterior de certas funções processuais pode gerar suspeitas de parcialidade.

O magistrado deve atuar com discernimento, evitando que o desejo de "fazer justiça" o leve a ultrapassar as fronteiras estabelecidas pela Constituição e resulte em uma nulidade processual devido à grave falha de imparcialidade. Desvincular-se de influências externas ao processo, principalmente aquelas propagadas pela mídia, é essencial para que sua avaliação das evidências seja baseada na razão e não na emoção.

2.1.2 Princípio do juiz imparcial

No Processo Penal, sabe-se que a função do magistrado é exercer a jurisdição, isto é, o juiz deve dizer o direito e dirimir a lide penal, em outras palavras, o juiz deve solucionar o conflito decorrente da pretensão punitiva estatal e do direito de liberdade do acusado. Não é por outra razão que a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVII garantiu a todos os cidadãos que não haverá júízo ou tribunal de exceção (Brasil, 1988).

De acordo com Rangel (2023), o princípio da imparcialidade do juiz assegura justiça às partes, garantindo-lhes o direito de exigir um juiz imparcial, enquanto o poder judiciário deve agir com imparcialidade na resolução dos casos. Quando um juiz conduz um processo penal de forma parcial, isso compromete a validade do processo, podendo resultar em sua nulidade.

Segundo a doutrina majoritária, o princípio da imparcialidade do juiz diz respeito à presença de um júízo apropriado para decidir sobre determinado caso. Esse entendimento estabelece a necessidade de competência do tribunal para proferir um julgamento. Isso garante que o réu tenha seu caso apreciado e decidido por uma autoridade habilitada conforme a lei em vigor.

Para Nucci (2020), a imparcialidade do juiz é fundamental para assegurar um julgamento equitativo. Qualquer inclinação ou viés do magistrado pode afetar o direito de ampla

defesa, já que um juiz tendencioso ou comprometido dificilmente avaliará a defesa de maneira justa e imparcial.

Portanto, evidencia-se que o princípio do juiz imparcial é um dos pilares do sistema de justiça no processo penal. Ele se refere à necessidade de que o juiz que preside um processo penal seja imparcial e neutro, garantindo que todas as partes envolvidas no processo recebam um tratamento justo e igualitário. Este princípio é imperioso para assegurar a equidade e a integridade do sistema de justiça criminal.

2.1.3 Direito a ampla defesa e ao contraditório

O direito ao contraditório e à ampla defesa no processo penal brasileiro é uma garantia constitucional estabelecida pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. Esse princípio assegura que o acusado tenha total capacidade de se defender das acusações feitas contra ele no âmbito de um processo penal. Essa garantia é fundamental para o devido processo legal e é crucial para a realização de um julgamento justo.

A ampla defesa é reconhecida como um direito público subjetivo do acusado, garantindo-lhe o acesso à proteção jurisdicional do Estado, manifestando-se tanto na forma de defesa técnica quanto na possibilidade de se defender pessoalmente. O princípio do contraditório, por outro lado, é entendido como uma técnica processual que, elevada à condição de garantia constitucional, assegura a implementação efetiva da ampla defesa, exigindo que os procedimentos instrutórios do processo sejam conduzidos de maneira a garantir a participação mútua das partes envolvidas.

Em geral, os conceitos de contraditório e de ampla defesa são indissociáveis, pois ambos devem ser observados conjuntamente no decorrer de um processo judicial. A esse respeito, Grinover (1990) entende que a defesa e o contraditório são intrinsecamente conectados, pois o exercício da defesa surge a partir do contraditório, inicialmente entendido como a informação. A defesa, por sua vez, assegura o contraditório, manifestando-se através dele e sendo por ele garantida. Esta inter-relação evidencia a íntima conexão e interação entre a defesa e o contraditório.

Portanto, para a prática justa da autoridade judicial no âmbito penal, é fundamental a garantia do contraditório e da ampla defesa ao acusado.

3 A FUNÇÃO DO JUIZ NO INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial é o procedimento destinado a reunir prova de existência de crime, bem como indícios de autoria e materialidade, com o intuito de subsidiar a ação penal. Após o oferecimento da denúncia, a peça inaugural da persecução penal nos casos de ação penal pública incondicionada, o processo é distribuído para uma vara criminal onde será examinado por um magistrado. Assim, o inquérito policial desempenha um papel crucial na investigação de delitos, podendo afetar significativamente o veredito do juiz no decorrer da ação penal (Nucci, 2020).

Dessa forma, existe uma conexão entre o inquérito policial e a atuação judiciária, já que as investigações podem moldar diretamente as decisões do magistrado no decorrer da ação penal. Por essa razão, o papel do juiz em relação ao inquérito policial é considerado um assunto de grande importância no contexto do Direito Penal Processual, tendo em vista a posição crucial do magistrado na administração do processo criminal e na proteção dos direitos essenciais das partes envolvidas. Sob esse prisma, o inquérito policial serve como uma fase investigativa preliminar antes de começar a persecução penal, destinado a coletar evidências que auxiliem na formação do conceito de acusação pelo Ministério Público e apoiem o magistrado na escolha de aceitar ou não a denúncia proposta pelo referido órgão (Nucci, 2020).

Dessa forma, é responsabilidade do juiz, na realização de suas atribuições, avaliar se as provas obtidas durante o inquérito policial são adequadas para aceitar a denúncia. Ele deve decidir se é necessário aprofundar as investigações ou, em alguns casos, determinar o encerramento do processo (Nucci, 2020).

Assegurar o respeito aos direitos fundamentais dos investigados durante o inquérito policial, incluindo o direito ao contraditório, à defesa ampla, à presunção de inocência, e à privacidade, é uma das responsabilidades do juiz. É importante salientar que, embora o inquérito seja supervisionado pelas autoridades policiais, incumbe ao juiz a fiscalização da sua correção e legalidade, bem como a proteção dos princípios do processo legal devido e da imparcialidade (Gomes, 2007).

Com a declaração de constitucionalidade do juiz das garantias, algumas regras importantes merecem destaque, como sua competência e aplicabilidade. A competência do juiz das garantias é delimitada até o momento do oferecimento da denúncia, atuando exclusivamente na fase do inquérito policial. Sua função é controlar a legalidade da investigação criminal e garantir os direitos individuais dos investigados. Após o oferecimento da denúncia, a competência passa para o juiz da instrução (Moreira, 2024).

Quanto à aplicabilidade, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as disposições relativas ao juiz das garantias não se aplicam aos processos de competência originária do próprio STF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ademais, essas regras também não se aplicam aos processos do Tribunal do Júri, aos casos de violência doméstica e familiar, e às infrações penais de menor potencial ofensivo (Moreira, 2024).

4 DA VIABILIDADE E IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS

A mentalidade do sistema inquisitório sustentou durante muito tempo que a dificuldade logística do judiciário seria incapaz de sustentar o instituto. O juiz das garantias é viável, não é somente exequível como é indispensável para o Estado democrático de Direito.

No que concerne a questão orçamentária, é inegável que será um gasto a mais para o poder público, tendo em vista que será necessário ter mais magistrados nos tribunais, e, conseqüentemente, aumentará os gastos do poder público. No entanto, o argumento de que “não há dotação orçamentária” para a implementação do juiz das garantias é inadmissível, pois quando se diz que não tem dinheiro para fazer justiça está se reconhecendo o imenso valor da injustiça.

Atualmente, o instituto se torna viável até mesmo nas comarcas onde atua apenas um magistrado. Isso se deve ao sistema informatizado e ao processo eletrônico judicial, que existe e funciona em todo o Brasil. Pode haver uma cooperação entre os magistrados de diferentes comarcas, além da possibilidade de implantação de uma Central do Juiz das Garantias em comarcas de médio porte, a fim de atender às comarcas menores que possuem apenas um magistrado. Trata-se de uma questão de vontade política, pois o problema não é financeiro, mas cultural mesmo (Lopes Junior, 2023).

Ainda, nas palavras do advogado criminalista Fernando José da Costa (2023):

É plenamente viável a implementação do juiz das garantias em todo o território nacional, inclusive nas comarcas pequenas, por meio de uma reestruturação do Judiciário, sobretudo ao considerar que, atualmente, a tendência é a digitalização dos processos, o que permite que um magistrado atue em um determinado caso sem que esteja presente na comarca em que ele tramita (Costa, 2023).

Destaca-se que até o momento o Conselho Nacional de Justiça ainda não editou uma resolução específica disciplinando como será a implantação do juiz das garantias nos tribunais, contudo, já está em elaboração um texto que servirá como uma base para nortear e regulamentar

o instituto. A primeira reunião do grupo de trabalho dos representantes do CNJ ocorreu no dia 08/02/2024 e o referido grupo tem até o mês de julho do mesmo ano para apresentar um texto que servirá como orientação para o judiciário de como funcionará a atuação dos juízes das garantias em relação ao controle de legalidade da investigação criminal e à preservação dos direitos individuais dos investigados (CNJ, 2024).

No âmbito dos tribunais, Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que abrange os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, foi o primeiro a implementar o juiz das garantias. Conforme a resolução elaborada pelo tribunal, nas subdivisões com duas ou mais varas criminais, o juiz das garantias assistirá o tribunal que receber notificações relacionadas a prisões em flagrante, inquéritos policiais, procedimentos de investigação criminal, representações da autoridade policial ou solicitações do Ministério Público Federal que exijam reserva de jurisdição. Nas subseções judiciárias com vara única ou apenas uma vara com competência criminal, esses processos serão distribuídos de forma regionalizada (Consultor Jurídico, 2024).

O Tribunal de Justiça dos Estados do Piauí e Goiás também já implementaram o juiz de garantias, e outros estados como Rio de Janeiro estão elaborando os estudos para a implementação do referido instituto.

Portanto, fica evidente que a implantação do juiz das garantias é viável. Embora demande ajustes normativos, estruturais e operacionais, a divisão funcional entre o juiz das garantias e o juiz de julgamento visa exclusivamente garantir o princípio democrático de assegurar a imparcialidade dos julgamentos. Isso evita a acumulação de funções por juízes únicos e, adicionalmente, otimiza a distribuição de recursos humanos. Sendo assim, com a devida aplicação de práticas de gestão, é possível implementar o juiz das garantias de maneira viável, adequada e eficaz em um prazo razoável, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo, após uma análise minuciosa sobre a constitucionalidade e a viabilidade da implementação do instituto do Juiz das Garantias no Brasil, conclui-se que é possível afirmar que este representa um avanço significativo para o sistema de justiça criminal brasileiro. A relevância do instituto reside na sua capacidade de fortalecer a imparcialidade judicial durante a fase investigativa, garantindo que o julgamento subsequente seja conduzido por um magistrado que não foi influenciado pelas provas coletadas durante o inquérito policial.

A declaração de constitucionalidade do juiz de garantias é uma manifestação em defesa do Estado Democrático de Direito, uma vez que assegura os mecanismos de imparcialidade do juiz. Além disso, favorece uma paridade de armas entre o investigado e todo o aparato estatal, contribuindo para um judiciário transparente.

Outrossim, a implementação do Juiz das Garantias é uma resposta direta às demandas por um sistema de justiça mais íntegro e transparente, que se preocupe genuinamente com a preservação dos direitos dos acusados. Em face das críticas quanto à sua exequibilidade, principalmente em termos de custos e logística, as soluções tecnológicas como o processo eletrônico e a possibilidade de cooperação entre comarcas mostram que essas barreiras podem ser superadas. A vontade política e a adaptação cultural são essenciais para o país superar o paradigma do sistema inquisitório, tradicionalmente mais punitivo e menos garantista.

O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade do Juiz das Garantias e estabelecer prazos para sua implementação, reforça o compromisso do judiciário com a evolução do sistema processual penal brasileiro em direção a um modelo que valoriza a imparcialidade e a equidade. Este marco judicial é um passo importante para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, assegurando que os princípios de justiça sejam não apenas observados, mas rigorosamente aplicados.

Restou demonstrado também que o instituto é plenamente viável, em todo o território nacional, inclusive nas comarcas pequenas, por meio de uma reestruturação do Judiciário, tendo em vista que atualmente todos os processos tramitam em formato eletrônico e que o juiz de garantias já existe na prática em alguns tribunais do país, como no caso do TJ/GO, TJ/PI e Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Portanto, defender a viabilidade do Juiz das Garantias é também defender um sistema penal mais humano e eficiente, que se alinha aos avanços da sociedade moderna e às expectativas de um julgamento justo, é notório que a implantação do juiz de garantias não irá resolver todos os problemas da persecução penal, contudo, é um instituto extremamente benéfico, ao buscar uma solução para o seu melhoramento. O desafio da implementação é, sem dúvida, complexo, mas extremamente necessário para a realização plena de um processo penal que respeite os direitos e garantias dos acusados, promovendo uma justiça mais imparcial e equânime.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca. O Juiz das Garantias na interpretação do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 40, fev. 2011. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao040/Mauro_andrade.html. Acesso em: 08 out. 2023

BADARÓ, Gustavo Henrique Rigui Ivahy. **Direito ao julgamento por juiz imparcial**: como assegurar a imparcialidade objetiva no juiz nos sistemas em que não há a função do juiz das garantias. Processo Penal, Constituição e Crítica. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2011.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 set. 2023.

Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1998. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 28ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GRECCO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Niterói: Impetus, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8.ed. Salvador: Jus podivm, 2020.

LIMA, Walter Alves. A figura do juiz das garantias no contexto internacional e nacional. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 27, n. 6775, 18 jan. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95989/a-figura-do-juiz-das-garantias-no-contexto-internacional-e-nacional>. Acesso em: 08 out. 2023.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. Saraiva, São Paulo, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury, DA ROSA, Alexandre Moraes. **Entenda o impacto do Juiz das Garantias no Processo Penal**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/limite-penal-entenda-impacto-juiz-garantias-processo-penal>. Acesso em: 16 set. 2023.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Juiz das garantias**: a nova gramática da Justiça criminal brasileira. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-21/academia-policia-juiz-garantias-gramatica-justica-criminal>. Acesso em: 16 set. 2023.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **O STF e o juiz das garantias**: crônica de uma morte anunciada. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-03/romulo-moreira-stf-juiz-garantias/>. Acesso em 04 mai. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote Anticrime Comentado**. Forense, São Paulo, 2020.

RITTER, Ruiz; LOPES JR, Aury. **Juiz das garantias**: para acabar com o fazde-conta-que-existe- igualdade-cognitiva. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-08/juiz- garantias-fim-faz-conta>. Acesso em: 16 set. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF considera obrigatória implementação do juiz das garantias**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512751&ori=1>. Acesso em: 08 out. 2023

STRECK, Lenio Luiz. **O juiz das Garantias e os três amores**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-22/lenio-streck-juiz-garantias-tres-amores/>. Acesso em 04 mai. 2024.